

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04047/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra Deliberação nº 028/2020 da CER-MT

Interessado: Juares Silveira Samaniego, João Pedro Valente

DELIBERAÇÃO CEF Nº 182/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitora aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando que na Deliberação CEF nº 156/2020 contou o seguinte:

"1 - CONHECER do recurso interposto por João Pedro Valente contra a Deliberação da CER-MT nº 28/2020, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de, reformando a citada decisão regional, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, aplicando ao candidato Juares Silveira Samaniego a penalidade de suspensão da campanha eleitoral, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 46, alínea "c", da Resolução nº 1.114, de 2019;

2 - DETERMINAR ao Crea-MT:

- 2.1. a abertura de processo ético em face do candidato Juares Silveira Samaniego para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, tendo em vista a incidência na falta descrita na presente deliberação; e
- 2.2. o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis com relação à possível prática do crime tipificado no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, nos termos da presente deliberação.
- 3 DETERMINAR o cumprimento imediato da penalidade, tendo em vista se tratar de decisão definitiva, portanto, irrecorrível;
- 4 NOTIFICAR o candidato Juares Silveira Samaniego, a respeito do inteiro teor da presente deliberação, alertando-o que a manutenção da prática de tal conduta poderá implicar em reincidência e, portanto, agravamento da penalidade; e
- 5 NOTIFICAR o denunciante e a CER-MT acerca da presente deliberação para fins de conhecimento."

Considerando o pedido de reconsideração da Deliberação CEF nº 156/2020, apresentado por Juares Silveira Samaniego (0370999), alegando em síntese que ao apresentar o recurso contra a

deliberação da CER/MT nº 028/2020, de repercussão direta ao recorrente, deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a necessária notificação para apresentação das contrarrazões ao recurso, o que não foi feito no presente caso, que muito embora conste na Deliberação CEF 156/2020 que "embora tenha sido oportunizado, não consta nos autos manifestação do candidato Juares Silveira Samaniego direcionada à Comissão Eleitoral Federal", a bem da verdade, tal notificação não existiu, que o recorrente foi acometido pela Covid-19, tendo sido internado no Hospital Santa Rosa (Cuiabá) para tratamento em 01/08/2020, e removido por UTI aérea no dia 02/08/2020 para o Hospital Israelita Albert Einstein estando internado até o dia 18/08/2020, com repouso médico por 15 (quinze) dias, conforme atestado médico anexo, o que o impediu de praticar qualquer ato até sua total recuperação; que a prova que embasa tanto o recurso quanto a representação está contaminada. Os prints não demonstram de onde veio a informação e nem quem a recebeu, que estão cortadas as informações do destinatário das mensagens o que acaba por invalidar a prova, que não há como identificar a autoria e a integridade dos prints utilizados como prova, que no que tange a autoria, deve-se ter a certeza inequívoca de quem o produziu e não há como saber de qual caixa postal foi apresentado o referido print, que de igual forma, com relação a integridade, não há garantia de que o seu conteúdo não foi adulterado ou manipulado, que nenhum dano ou risco ao interesse público e prejuízo ao pleito eleitoral ficou evidenciado; que não ficou evidenciado qualquer beneficio pessoal, principalmente em relação ao pleito eleitoral que se avizinha; que o histórico do requerente é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de vários anos no Sistema Crea/Confea, que diante da enfermidade acometida que o impossibilitou de se manifestar atempadamente, requer o recebimento do pedido de reconsideração para que seja processado e julgado nos termos regimentais; que diante da nulidade evidenciada em razão da inexistência de notificação para apresentação das contrarrazões ao recurso, requer, nos termos do art. 68 e § Único do Código de Ética Profissional a repetição dos atos ou sua retificação, bem como ao final, a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência, na forma do art. 69 2 do Código de Ética Profissional; que ao considerar a invalidade da prova (mensagem eletrônica adulterada), requer que seja reconsiderada a condenação, para manter a improcedência da representação formulada pelo candidato João Pedro Valente; que seja reconsiderada a deliberação Confea 156/2020 a graduação razoável da penalidade imposta para extirpar a determinação de abertura de processo ético-disciplinar e encaminhamento de oficio ao MPF, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé;

Considerando que embora o recorrente afirme que não foi notificado para apresentar sua defesa à CEF quando do julgamento do recurso contra a Deliberação nº 28/2020 da CER-MT, informamos que foi enviada mensagem eletrônica (0360104) ao Sr. Juares Silveira Samaniego, no dia 30/7/2020 às 18h22, conforme consta nos autos;

Considerando que não foram apresentados fatos novos que motive a reconsideração da decisão proferida por esta Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

1 - CONHECER do pedido de reconsideração de decisão da CEF apresentado por Juares Silveira Samaniego em 1º de setembro de 2020, concorrente à Presidência do Crea-MT nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação da presente deliberação, mantendo inalterado o entendimento firmado por esta Comissão Eleitoral Federal na Deliberação CEF nº 156/2020, aplicando ao candidato Juares Silveira Samaniego a penalidade de suspensão da campanha eleitoral, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 46, alínea "c", da Resolução nº 1.114, de 2019;

2 - DETERMINAR ao Crea-MT:

2.1. a abertura de processo ético em face do candidato Juares Silveira Samaniego para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, tendo em vista a incidência na falta descrita na presente deliberação; e

- 2.2. o encaminhamento de oficio ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis com relação à possível prática do crime tipificado no art. 296, § 1°, III, do Código Penal, nos termos da presente deliberação.
- 3 DETERMINAR o cumprimento imediato da penalidade, tendo em vista se tratar de decisão definitiva, portanto, irrecorrível;
- 4 NOTIFICAR o candidato Juares Silveira Samaniego, a respeito do inteiro teor da presente deliberação, alertando-o que a manutenção da prática de tal conduta poderá implicar em reincidência e, portanto, agravamento da penalidade; e
- 5 NOTIFICAR o denunciante e a CER-MT acerca da presente deliberação para fins de conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 23/09/2020, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 23/09/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 23/09/2020, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 23/09/2020, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 23/09/2020, às 22:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0377189** e o código CRC **088C3B22**.

Referência: Processo nº CF-04047/2020 SEI nº 0377189